Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 722/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8255/2015
PROTOCOLO	: 1591030
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: CÉLIA REGINA SCARPIN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO OBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como a presença de divergências na escrituração contábil, em descumprimento à legislação pertinente e aos princípios que regem a administração pública, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde e sujeita o jurisdicionado à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Scarpin** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), com **aplicação de multa** à mesma **no valor de 80 (oitenta) UFERMS**, e **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Scarpin (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame da matéria (ANA-DFCGG-3226/2019, fls. 1045/160), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, sob a responsabilidade da Sra. Célia Regina Scarpin Ramos, Secretária Municipal de Saúde à época, relativa ao exercício financeiro de 2014, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 10078/2019 (fls. 1062/1077), opinando da seguinte forma:

> "**9.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, incisos IV, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **9.2.** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, IV, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 6.2; **9.3.** Pela **aplicação das multas** previstas nos artigos 46, e 170, da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 6 desse parecer." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3695/2020, fls. 1078/1082):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta, anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pela senhora Célia Regina Scarpin Ramos, Secretária Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV** – pela **recomendação** ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Scarpin (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015 (data da postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), Capítulo I, Sessão II, Item 3.4, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fl. 02). Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.4, "B" (Apêndice I).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.018/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 14.186.100,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.331.225. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 14.186.100,00, foi alterado para R$ 16.517.325,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 63/65), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 892/893).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 60/62), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.599.750,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.950.597,73.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 63/65), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 16.517.325,00 e empenhada na ordem de R$ 15.906.248,29.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde), constatou que foram transferidos[2] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, na ordem de R$ 2.622.262,13, conforme Anexo II do seu parecer (fl. 1077), os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 60/62), de R$ 2.756.513,49[3], verificando-se **a diferença a maior** no comparativo, de R$ 134.251,36.

Da mesma maneira, a d.Auditoria constatou ainda, que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde/MS"[4], no valor de R$ 880.461,32, conforme o Anexo III do referido parecer (fl. 1077), **diverge** da quantia de R$ 692.796,97, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 60/62), verificando-se **a diferença a maior** no comparativo, de R$ 187.664,08.

Entendo, que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Ademais, aludidas diferenças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de **19,34%**, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d. Auditoria.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 892/893) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 34/37) foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, **entretanto**, tanto no Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 26/29) quanto no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 34/37) foram encontradas irregularidades/inconsistências, pela equipe da Divisão de Fiscalização de Conta de Governo e de Gestão e pela d.Auditoria.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 12676 e 12677/2017), a Sra. Célia Regina Scarpin Ramos (gestora a época) e o Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani (gestor atual) compareceram aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de

[1] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao - Consulta em 29/05/2019.
[2] Transferências fundo a fundo.
[3] R$ 2.298.163,49 + R$ 458.350,00 – Receitas Correntes e de Capital
[4] http://www.saude.ms.gov.br/municipios/ - Consulta em – 29/05/2019.

Contas, juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> • O balanço Patrimonial registra valor de R$ 447.336,39 na conta caixa e equivalentes de caixa, enquanto o somatório dos documentos bancário é de R$ 445.847,40; e
>
> • A relação de restos a pagar pagos, no valor de R$ 290.915,16, somado ao valor dos restos a pagar cancelados, no valor de R$ 161.144,80, resulta no somatório de R$ 452.059,96, o qual está divergente dos valores informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17;

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 1062/1077) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontou ainda, algumas irregularidades, as quais transcrevo abaixo:

> • Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da republicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentados com a resposta à intimação na peça n. 25; e
>
> • Verifica-se, que não consta na prestação de contas em pauta documentos (itens 7 e 8.1) e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme intimação;

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 1078/1082) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da Auditoria, **permanecendo as irregularidades apontadas**.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, "*caput*", II, IV, V e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas em questão encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Scarpin (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Célia Regina Scarpin no valor de 80 (oitenta) UFERMS, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV/DSSM